

A. I. Nº - 114155.0094/07-4
AUTUADO - VIA VERGNE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 19.06.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-04/08

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. a) NOTAS FISCAIS. Infração comprovada. b) LIVROS FISCAIS. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/09/2007, exige multas por descumprimentos de obrigações acessórias, no valor total de R\$ 7.640,00 em razão das seguintes irregularidades:

1. Extraviou documentos fiscais. Falta de apresentação das Notas Fiscais Série D1- nº 001 ao 650 e do 951 ao 1.000, não obstante Termos de Intimação expedidos em 27.06.2007 e 21.08.2007. Multa no valor de R\$ 3.500,00.
2. Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de junho de 2003 a fevereiro de 2004, conforme Termos de Intimação expedidos em 27.06.2007 e 21.08.2007. Multa no valor de R\$ 460,00.
3. Extraviou os livros fiscais: Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração de ICMS, RUDFTO, conforme Termos de Intimação expedidos em 27.06.2007 e 21.08.2007. Multa no valor de R\$ 3.680,00.

O autuado ingressa com defesa, fls. 24 a 27, e inicialmente ressalta a sua tempestividade, e com relação às infrações 02 e 03, aduz que não podem prosperar pois a empresa foi intimada para cancelamento em 09/04/2003, e estava cancelada desde 08/05/2003, quando solicitou a baixa de inscrição cadastral. Entende que não seria necessário a apresentação da DMA, mesmo porque estava inscrita no SimBahia, o que justifica a falta de apresentação dos livros fiscais.

Quanto à infração 01, informa que logo após a auditoria fiscal, encontrou os talonários fiscais nºs 401 a 550 e 951 a 1000, ao tempo em que requer posterior juntada. A final pede a procedência parcial da autuação.

O autuado presta informação fiscal, fls. 31 a 32, e mantém as infrações 01 a 03, vez que a empresa sempre operou na condição de regime normal de apuração do ICMS, como prova o documento de fl. 08, onde pede cessação de uso de SEPD (livros fiscais).

Reconhece que as alegações referentes à infração 02 devem ser acatadas, visto que no período de junho de 2003 a fevereiro de 2004, a mesma encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, conforme documento de fl. 12.

A empresa na pessoa do sócio Marlito Vergne Figueiredo Júnior recebeu cópia da informação fiscal, conforme AR de fl. 44, mas não se manifestou.

VOTO

Na infração 01, em que está sendo aplicada a multa de R\$ 3.500,00, em virtude da falta de apresentação das notas fiscais de venda a consumidor, série D1, nºs 01 a 650, e 951 a 1.000, a defendant alega que encontrou alguns talões e posteriormente os apresentaria.

Ocorre que até o presente momento nada foi apresentado, que pudesse comprovar a assertiva contida na defesa e consequentemente ilidir parcialmente a acusação fiscal.

O processo administrativo fiscal busca sobretudo a verdade material que consiste em averiguar e descobrir a verdade real, e as provas podem ser trazidas ao processo até o julgamento final, que ocorre na 2^a instância, caso haja recursos interpuestos pelas partes envolvidas na lide.

Portanto, não tendo o contribuinte trazido as provas do não extravio dos documentos fiscais apontados nesta infração, entendo que a multa deve ser mantida, pois amparada no art. XIX da Lei nº 7.014/96, que prevê a pena de R\$ 5,00 (cinco reais), por documento extraviado, limitada a penalidade a R\$ 4.600,00. Como foram extraviadas 700 notas fiscais, a multa perfaz o total de R\$ 3.500,00.

Infração procedente.

A infração 02 relativa à falta de apresentação da DMA, nos meses de junho de 2003 a fevereiro de 2004, está amparada no art. 42, XV, “h” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

No presente caso, o contribuinte comprovou que estava com sua inscrição cadastral cancelada no período fiscalizado, fato que a isentou da apresentação da DMA naquele período, reconhecido inclusive pelo autuante na informação fiscal.

Em decorrência do cancelamento da inscrição no cadastro estadual, entendo que estava dispensado de cumprir com a obrigação acessória que lhe está sendo atribuída, e julgo pela improcedência da acusação.

Na terceira infração, referente ao extravio de livros fiscais, o contribuinte alegou que estaria inscrito no SimBahia, não tendo portanto a obrigação de escriturar livros fiscais, não os possuindo.

Não acato as alegações da defesa, haja vista que consultando o histórico da empresa existente nesta Sefaz, verifico que a condição cadastral no exercício de 2004, como em todo o período anterior e posterior, era de contribuinte amparado pelo regime normal de tributação, e assim sendo estava obrigado a escriturar livros fiscais. O não atendimento desta obrigação acessória sujeita o infrator à pena prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, que prevê a multa de R\$ 920,00 por livro extraviado. Como não foram apresentados 04 livros, Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração de ICMS, RUDFTO, a multa aplicada está correta e deve ser mantida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0094/07-4 lavrado contra **VIA VERGNE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 7.180,00**, previstas no art. 42, incisos XIX e XIV, da Lei nº 7.014/96, alteradas pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR